



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03429/07

Objeto: Prestação de Contas de Responsáveis por Adiantamentos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Aparecida de Oliveira e outros

Advogados: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS – RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Análise implementada em conformidade com o disposto na Resolução Normativa n.º 09/1997 – Inspeção *in loco* realizada por peritos do Tribunal – Inexistência de máculas em três prestações de contas – Regularidade – Apresentação de informações genéricas nas prestações de contas das demais antecipações pecuniárias – Destaque nas notas de empenhos de elemento de despesa diverso do condizente com a natureza dos gastos – Falhas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Expedições das competentes provisões de quitações. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01580/10

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS* concedidos pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 067/2007, 115/2007 e 345/2007.
- 2) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 006/2007 e 089/2007.
- 3) *MANDAR* expedir as competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis.
- 4) *ENVIAR* recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Cristiano Zenaide Paiva, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização dos vindouros adiantamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03429/07

5) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03429/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das prestações de contas dos responsáveis por adiantamentos concedidos pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL no valor total de R\$ 24.690,00.

O então Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Ruy Carneiro Barbosa de Aça Belchior, em cumprimento às determinações contidas na Resolução Normativa TC n.º 09/1997, encaminhou a este Tribunal as fichas de acompanhamento dos adiantamentos concedidos nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e outubro de 2007, conforme fls. 03, 07, 11, 15 e 19 dos autos.

Em seguida, os peritos da antiga Divisão de Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, atendendo ao que dispõe o art. 6º da aludida resolução, realizaram inspeção *in loco*, com vistas à análise dos adiantamentos concedidos e emitiram relatório inicial, fl. 38, evidenciando, sumariamente, que: a) as prestações de contas dos Adiantamentos n.ºs 067/2007, 115/2007 e 345/2007 estavam regulares; e b) os dispêndios com refeições, relacionados aos Adiantamentos n.º 006/2007 e 089/2007, na importância de R\$ 766,74, não possuíam especificações dos produtos consumidos, das quantidades, bem como dos valores unitários dos gêneros alimentícios.

Realizadas as devidas citações, fls. 39/44 e 53/56, o co-responsável pelo Adiantamento n.º 006/2007, Dr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, a responsável pelos adiantamentos em questão, Sra. Maria Aparecida de Oliveira, fls. 58/64, bem como o co-responsável pelo Adiantamento n.º 089/2007, Sr. Celso Peixoto Filho, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 45/50, 58/64 e 65/77. Todos alegaram, em síntese, a anexação aos autos do detalhamento das despesas realizadas.

Encaminhados os autos aos técnicos da então DICOG IV, estes, examinando as referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 80/81, onde destacaram que as peças enviadas não estavam na SEGEL na época da inspeção e que a numeração das comandas de pedidos não possuíam correlação com os empenhos datados de 30 de março e de 25 de maio de 2007. Além disso, asseveraram que os gastos foram contabilizados na rubrica orçamentária relacionada a materiais de consumo. Por fim, mantiveram o entendimento exordial.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 83/84, mencionando a ausência de efetivos danos ao erário, opinou pela regularidade com ressalvas das prestações de contas relativas aos Adiantamentos n.ºs 006/2007 e 089/2007, com o envio de recomendações, e pela regularidade das demais contas objeto do presente feito.

Solicitação de pauta, fls. 85/86 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03429/07

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Nesse contexto, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, *verbatim*:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

In casu, consoante destacado pelos inspetores da unidade de instrução desta Corte, fl. 38, verifica-se a existência da correta aplicação dos recursos nos Adiantamentos n.ºs 067/2007, 115/2007 e 345/2007. Contudo, quanto aos Adiantamentos n.ºs 006/2007 e 089/2007, relacionados aos pagamentos de refeições, constata-se que as comandas dos pedidos realizados no RESTAURANTE PORTO MADERO (MARENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.) possuem informações genéricas acerca do número de pessoas que participaram do jantar coberto com recursos públicos no dia 30 de março e do almoço custeado em 24 de maio de 2007, cabendo, no presente caso, o envio de recomendações, haja vista a ausência de efetivo dano ao erário, consoante posicionamento do Ministério Público de Contas.

Em relação ao empenhamento das despesas como MATERIAL DE CONSUMO e não como SERVIÇOS DE TERCEIROS, fica evidente que a falha não comprometeu o exame das presentes contas, devendo, do mesmo modo, ocorrer o encaminhamento das devidas recomendações à autoridade responsável para não repetição das eivas apontadas pelos analistas deste Pretório de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03429/07

Logo, fica evidente que as irregularidades detectadas não comprometeram os atos administrativos praticados, cabendo o julgamento regular com ressalvas das contas relacionadas aos Adiantamentos n.ºs 006/2007 e 089/2007, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, bem como o envio de recomendações ao atual titular da pasta, Dr. Cristiano Zenaide Paiva, *ipsis litteris*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Art. 18 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a que lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público de Conta, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULARES* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 067/2007, 115/2007 e 345/2007.
- 2) *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 006/2007 e 089/2007.
- 3) *MANDE* expedir as competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis.
- 4) *ENVIE* recomendações ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Cristiano Zenaide Paiva, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização dos vindouros adiantamentos.
- 5) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.